



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS

Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Ofício nº 000226/2021/GP
Protocolo nº 21.0000.2021.000226-3

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Voltaire de Lima Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
E-mail: presidencia@tj.rs.gov.br; presidencia@tjrs.jus.br
RM/US

Assunto: Ato nº 01/2021-1VP/CGJ, Ato nº 030/2020-CGJ – Bandeira Preta – Prazos Processos Eletrônicos – Atendimento.

Caro Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da infecção pela COVID-19 (Coronavírus) e sua classificação como pandemia, bem como a recente edição do Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, vimos a presença de Vossa Excelência **expor e requerer providências**, especialmente no que se referem às Comarcas classificadas em Bandeira Preta e que, nos termos do Ato nº 01/2021-1VP/CGJ, adotarão o Sistema Diferenciado de Atendimento e Urgência – SIDAU.
2. De acordo com o referido Ato, restou determinada a observação das medidas estabelecidas na Resolução nº 012/2020-P e no Ato nº 030/2020-CGJ, os quais merecem reflexão, **em especial no que se refere à suspensão de prazos dos processos eletrônicos e ao atendimento**.
3. Como já defendido pela OAB/RS, e sobretudo no atual momento de crise vivenciado, não se nega a necessidade de cautela com relação às Comarcas de Bandeira Preta, sendo prudente um atendimento diferenciado. Porém, diante da prática de atividade remota e virtual adquirida ao longo de quase um ano de Pandemia, ainda, aliada às normativas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça em âmbito nacional, se faz necessária uma reflexão, especialmente ao fato de que cabe ao Judiciário implementar mecanismos que possam garantir o efetivo cumprimento do princípio constitucional de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
4. Não existem motivos para que os prazos eletrônicos tenham suspensão, pois seu cumprimento depende única e exclusivamente de manejo virtual, seja por parte dos servidores, magistrados, auxiliares da justiça, advogados e advogadas. Salientamos que eventual impossibilidade de cumprimento, se justificada, poderá ser objeto de possível análise do caso concreto.
5. Ainda, considerando as inúmeras demandas recebidas por parte da advocacia gaúcha acerca das negativas de atendimento, seja por parte dos servidores, seja por parte de magistrados e desembargadores, pedimos que Vossa Excelência cumpra os termos da

Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, do CNJ, que regulamentou a plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Tal regramento permite, inclusive, a utilização de qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para atendimento virtual, vejamos:

Art. 2º O tribunal **poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual**, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais.

§ 1º O tribunal poderá, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, **prever o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável**. Grifamos.

6. Observamos que o atendimento poderá ser feito de forma virtual e por meio de qualquer tipo de ferramenta tecnológica, permitindo assim que os servidores, mesmo em trabalho remoto, possam atender à advocacia utilizando qualquer tipo de ferramenta sem risco de contaminação. Aliás, tal ferramenta é de grande importância enquanto perdurar a Pandemia, devendo ser realizado o referido atendimento sempre que solicitado e com resposta ao solicitante em prazo razoável.

7. Sendo assim, reafirmamos que o constituinte consignou a essencialidade da função do advogado para o sistema de justiça e atribuiu a ele múnus público, de modo que a OAB/RS, enquanto sua entidade representativa, tem o dever de externar posição que preserve a saúde em toda sua amplitude e também de garantir que todos os titulares de direitos por ela representados tenham a efetiva prestação jurisdicional, mesmo que limitadas as normas impostas.

8. Diante de todo o exposto, requeremos a Vossa Excelência reflexão para **que seja reavaliada a não suspensão dos prazos dos processos eletrônicos, uma vez que podem ser cumpridos de maneira virtual, resguardada a análise do eventual caso concreto e segurança jurídica, bem como que seja, mesmo em Bandeira Preta, observada a Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, do CNJ, determinando o atendimento virtual, utilizando qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais, resguardando sempre a segurança jurídica necessária.**

9. Contando com sua alta consideração, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


RICARDO BREIER,
Presidente da OAB/RS.

COLÉGIO DE PRESIDENTES DAS 106 SUBSEÇÕES DA OAB/RS.